



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Processo: 7368.989.16-6

Representante: MROVER Urbanização e Serviços EIRELI - EPP, por seu proprietário Moisés Rovere

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Prefeito: Vinícius Almeida Camarinha

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n°. 29/16, da Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de zeladoria nas unidades escolares do Município.

Trata-se de Representação formulada por MROVER Urbanização e Serviços EIRELI - EPP, por seu proprietário Moisés Rovere contra o Edital de Pregão Presencial n°. 29/16, da Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de zeladoria nas unidades escolares do Município.

Segundo a cópia do instrumento convocatório que acompanhou a inicial, o procedimento licitatório tem sessão pública marcada para ocorrer em 11/03/2016, às 14h.

A Representante se insurge, exclusivamente, contra o Item 6.1.3.6 do Edital que exige, como condição de habilitação, a apresentação de Registro de SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho).

Aduz que tal previsão não guarda pertinência com o objeto em disputa, qual seja, o serviço de zeladoria em escolas municipais, faz referência às normas e princípios constitucionais e legais que considera não atendidos, e requer a determinação de retificação do ato convocatório.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar a presença de regra que, ao menos em tese, não encontra amparo legal e poderá ensejar indevida restrição à competitividade.

Isso porque, como sustentou a Representante, a exigência de registro de SESMT - Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para fins de habilitação (qualificação técnica), não parece ser aplicável às hipóteses de contratos que têm por objeto os serviços de zeladoria, compreendendo as seguintes atividades:

- "(...) 4.1.2- Informar a administração da unidade escolar sobre pequenos obstáculos que possam por em risco a integridade física de alunos e demais usuários;
- 4.1.3- Prestar atendimento especial às crianças, conduzindo as mesmas nas travessias de ruas e avenidas, defronte as respectivas unidades escolares;
- 4.1.4- Zelar dos respectivos prédios e instalações, inclusive, realizando pequenos reparos, tais como: troca de lâmpadas, verificação de vazamentos e entupimentos, conserto e substituição de fechaduras, etc...;
- 4.1.5- Verificar se lâmpadas e ventiladores estão desligados;
- 4.1.6- Verificar fechamento de portas e janelas;
- 4.1.7- Acender e apagar lâmpadas;
- 4.1.8- Observar a movimentação de pessoas nas redondezas;
- 4.1.9- Controlar circulação de pessoas e veículos;
- 4.1.10- Inspeccionar veículos nos estacionamento;
- 4.1.11- Relatar avarias nas instalações;
- 4.1.12- Acionar polícia e corpo de bombeiros;
- 4.1.13- Transmitir problemas à Administração do local da prestação dos serviços;
- 4.1.14- Advertir pessoas; (...)"

Regra dessa natureza já foi reprovada anteriormente, quando do julgamento das Representações n°. 42255/026/09 e 42477/026/09, em Sessão Plenária de 03/02/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, considero necessário que a Representada demonstre a necessidade e a pertinência da exigência do mencionado Registro para fins de habilitação, tendo em perspectiva o escopo do futuro contrato.

Por esses motivos, e considerando que o Certame impugnado tem Sessão Pública marcada para as 14h do dia 11/03/2016, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determino a expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Faculto-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório.

G.C., em 10 de março de 2016.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

GC.CCM-24